



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059668-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO, RICARDO BELLO VALENTE e HELIOS A NOGUES MOYANO, é agravado MARIO PAES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11436

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059668-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA

AGRAVANTES: HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E OUTROS

AGRAVADO: MARIO PAES FILHO

INTERESSADOS: VANNI E BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTROS

JUIZ PROLATOR: JULIO CESAR SILVA DE MENDONÇA FRANCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS DERIVADAS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA, PARA QUE SEJA CONSIGNADA A PENHORA NAQUELES AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DOS EXEQUENTES. NÃO VERIFICADA A PROBABILIDADE DO DIREITO ARGUIDO. NÃO OBSTANTE, HÁ QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, CHAMANDO-SE O FEITO A ORDEM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO QUE TRAMITA DESDE 1998 E QUE SE ARRASTA POR MAIS DE DUAS DÉCADAS SEM EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. NESTE CASO, VEDAÇÃO À ETERNIZAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTE DESTA E. CÂMARA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 924, V, DO CPC. RAZÕES DO AGRAVO PREJUDICADAS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E OUTROS** contra a r. decisão de fls. 4192 que nos autos da execução de título extrajudicial que move contra **MARIO PAES FILHO** indeferiu a expedição de ofício para fins de penhora em outro processo, nos seguintes termos: “*Fls. 4066: indefiro o pedido, porquanto o executado não é parte nos autos de nº0236860-49.1996.8.26.0004, em trâmite perante a 2ª*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível do Foro Regional da Lapa. Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.”

Insurgem-se os exequentes. Pretendem seja determinada a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, nos autos nº 0236860-49.1996.8.26.0004, para que seja consignada a penhora naqueles autos, com a devida menção à natureza alimentar do crédito em execução. Sustentam que demonstraram com as cópias dos autos que: “(i) *O Executado é o representante legal da empresa executada naquele feito, conforme documentos de fls. 45 e 81. (ii) O imóvel penhorado naqueles autos pertence a Mario Paes Filho, conforme fls. 109. (iii) A penhora do imóvel foi devidamente efetivada por decisão judicial, conforme documentos de fls. 164/165. (iv) Há petição de Mario Paes filho às fls. 368/374 com procuração devidamente assinada às fls. 416, requerendo nova avaliação do imóvel. (v) O Executado apresentou nova avaliação do imóvel penhorado, de sua propriedade, conforme petição de fls. 435/439.”*

Recurso tempestivo e com recolhimento de custas às fls. 08/09 e fls. 17/18. Contraminuta de fls.21/22 Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso restam prejudicadas em face do reconhecimento, de ofício (art. 332, § 1º e art. 921, § 5º: do CPC), da prescrição intercorrente. Oportunizada a manifestação aos exequentes (fls. 11/12), quedaram-se inertes.

Trata-se de Execução proposta em 16/06/1998 por **HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E OUTROS** contra **MARIO PAES FILHO**, lastreada em notas promissórias derivadas de honorários advocatícios, no valor de R\$.3.523.562,04 para 11/2024 (fls. 4071 da origem). Após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o decurso de mais de duas décadas, os exequentes lograram êxito em levantar a quantia de cerca de R\$ 216.000,00, fls. 3970 dos autos originários. Adveio a r. decisão agravada.

Como já mencionado no r. despacho de fls. 11/12, não constatei a probabilidade do direito arguido, a uma porque o aqui executado não consta no polo passivo do processo nº 0236860-49.1996.8.26.0004 e a duas porque as cópias de fls. 4080/4181 da origem não são atuais, sendo o último andamento de 2022. Também os exequentes não demonstraram que havia perigo de dano de difícil ou irreversível reparação, conquanto a execução já tramita desde 1998, sem grandes avanços. Outrossim, não há notícias de iminente leilão.

A par disso, chamo o feito a ordem, por questão de ordem pública, que deve ser reconhecida de ofício.

A execução foi distribuída em **16/06/1998**. Em meados de janeiro de 1999, o executado foi citado por edital (fls. 113 e seguintes da origem). Os Embargos à Execução foram rejeitados.

Durante todo o transcurso do tempo e apesar das incansáveis diligências efetuadas pelos exequentes, na tentativa de obter o crédito, pouco se avançou como já mencionado alhures, tanto que o motivo deste recurso, é que os exequentes não estavam encontrando bens passíveis de penhora e solicitaram a expedição de ofício a outro processo, fls. 4066:

Na petição de fls. 4038/4044, foi informado pelo peticionante, que resta 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel da Rua Clemente Alvares, 429 – Matrícula nº 5.124 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de SP, que se encontra penhorado no processo nº 0236860-49.1996.8.26.0004, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, cujo valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação é de R\$208.670,00 para o mês de janeiro do ano de 2000 e valor atual é de R\$ 935.705,60, sendo 25%equivalente a R\$ 233.926,40. Já o valor da dívida para setembro de 2022 é de R\$ 957.423,64.

Apesar de nunca ter ocorrido a suspensão do processo, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida não por desídia dos exequentes, até porque não houve, pois tenta efetuar diligências para lograr êxito em localizar bens passíveis de penhora, entretanto, sem grande êxito.

A respeito da não localização de bens, já se posicionou o C. STJ que não suspende ou interrompe o prazo de prescrição intercorrente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (..)4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.909.848/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Desta forma, inviável o prosseguimento do feito, sendo vedada sua eternização, quando não se vislumbra uma nesga de efetividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual e tampouco resultado útil ao processo, mesmo porque já constatada a repetição de mesmas pesquisas e sem qualquer indício de que o exequente poderá obter seu crédito, ainda mais que o imóvel que pretende constrição já se encontra penhorado em outro processo, cujo valor já supera o valor da avaliação do bem. Outrossim, o crédito até agora alcançado (cerca de R\$ 216.000,00), após longas décadas, não chega a 10% do efetivamente devido.

É diferente de outros processos, que além de se verificar que não houve a desídia do exequente, há perspectiva de recebimento de crédito, o que poderia me levar a afastar a prescrição intercorrente, mas não é o caso dos autos.

Nesta intelecção, já se manifestou esta E. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA SISBAJUD - MONTANTE QUE NÃO ULTRAPASSA O TETO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, PREVISTO NO ART. 833, X, DO CPC – IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE AOS VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ – EXECUÇÃO QUE SE ARRASTA POR LONGOS 13 ANOS, SEM ÊXITO NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - VEDAÇÃO À ETERNIZAÇÃO PROCESSUAL – OBSERVA-SE, AINDA, QUE O CREDOR HAVIA, PREVIAMENTE, DEIXADO DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS, PERMITINDO O ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE MOSTRA DE RIGOR – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2152075-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

E complementa, o mestre Humberto Theodoro Junior¹:

“A prescrição intercorrente justifica-se pelo argumento de que a eternização das execuções é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º LXXVIII). Tampouco, se pode admitir que a inércia do exequente, qualquer que seja sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial. O sistema de prescrição adotado pelo nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis. Nem mesmo se subordina a prescrição civil a algum tipo de culpa por parte do credor na determinação de inércia no exercício da pretensão. A prescrição, salvo nos casos legais de suspensão e interrupção, flui objetivamente pelo simples decurso do tempo.

A respeito do tema, necessário acrescentar o entendimento do i. Desembargador Maurício Pessoa, nos autos do Processo nº 0002559-94.2005.8.26.0602:

“Em que pese a irresignação do apelante, o recurso não prospera. Há prescrição intercorrente! (...) Nestes

¹ [Prescrição Intercorrente, uma análise profunda sob a ótica do "novo" Código de Processo Civil - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://jus.com.br/artigos/100000/prescricao-intercorrente-uma-analise-profunda-sob-a-optica-do-novo-codigo-de-processo-civil)

11 (onze) anos o processo se resumiu às diversas expedições de ofícios para localização de bens da executada passíveis de penhora, arquivamentos e desarquivamentos do processado. Nada de útil se produziu que pudesse demonstrar a viabilidade do processo, qual seja, atingir a efetiva prestação jurisdicional. Estas condutas, inócuas e sem qualquer efetividade, evidenciam o desinteresse na condução do processo e eternizam sua existência violando o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), tornando direitos patrimoniais prescritíveis em imprescritíveis, posto que postergam o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por tais razões é o caso de reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução nos termos do art. 924, V, do CPC. Prejudicadas as razões do agravo.

Por fim, deixo de arbitrar honorários em favor de qualquer das partes, conforme previsão do art. 921, § 5º, do CPC.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”.

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, ficando prejudicadas as razões do agravo.

CÉSAR ZALAF
Relator